

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 15, de 18 de setembro de 2025, o qual “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 866, de 23 de julho de 1999, e dá outras providências” e Emenda Aditiva 01, do Vereador Evandro da Ambulância.

Parecerista: Dra. Juliana Aparecida Oliveira Clarks - OAB/MG 94.965.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que analisa os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e parâmetros regimentais acerca do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo.

O presente projeto de lei altera o §2º do art. 145-A da Lei Complementar Municipal n.º 866/1999, que contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cláudio. A alteração proposta visa reajustar os valores pagos a título de plantão, com destaque para os realizados por motoristas da saúde, diante da constatação de que os valores atualmente praticados estão defasados e abaixo da média regional, o que estaria dificultando a adesão dos profissionais e prejudicando a prestação do serviço público essencial de transporte de pacientes.

O projeto vem acompanhado de Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), subscrita pelo próprio Prefeito, bem como consta o Impacto Orçamentário e Financeiro para suportar as despesas questão sendo aumentadas.

O parecer jurídico cinge-se aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e parâmetros regimentais, ressaltando-se que a análise quanto ao mérito do que está sendo proposto fica a cargo dos Nobres Edis.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao parecer quanto aos aspectos do projeto de lei, conforme abaixo delineado.

Eis o relato do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO AOS ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO

2.1. Técnica Legislativa

Primeiramente é de bom alvitre ressaltar que a elaboração de leis ou qualquer outro ato normativo, deve obedecer aos procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Inicialmente verificou-se que o Projeto de Lei apresentado pelo Executivo carecia da redação do seu Artigo 1º, o qual, conforme a técnica legislativa deve conter o objeto da norma e seu respectivo resumo. Tal omissão compromete a clareza e a compreensão inicial da proposta legislativa, uma vez que o Artigo 1º é essencial para delimitar o escopo e a finalidade da norma em análise.

Uma vez recomendada a devida correção, inserindo a redação adequada no referido artigo, de modo a garantir a coerência formal e material do texto legal, foi pelo Vereador Evandro da Ambulância apresentada Emenda Aditiva 01, para acrescentar o Art. 1º, dispondo sobre objeto da norma e seu respectivo resumo, em atendimento ao que dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº. 95 de 26 de fevereiro de 1998.

Neste viés, após a apresentação da redação ora referenciada, o projeto em análise não apresenta vícios que violam as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, os quais definem os parâmetros mínimos de redação para a criação e edição de leis ou qualquer outro ato normativo.

Assim, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto em questão. No mesmo sentido, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

O Projeto de Lei, além de atender as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, atende, também, aos preceitos regimentais correspondentes. Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, estatui o art. 146 que:

Art. 146. A proposição deve atender aos seguintes requisitos:

- I - redigida com clareza e observância da técnica legislativa;
- II - estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, ordenamento jurídico vigente e com este Regimento;
- III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação;
- IV - não acumular assuntos distintos;
- V - não constituir matéria prejudicada.

Como visto, o Projeto de Lei em referência atendeu aos requisitos regimentais mínimos, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação necessários ao seu acolhimento. Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

Assim, a redação do Projeto de Lei em análise é coerente, coesa, uniforme, impessoal e objetiva, sendo que eventuais os vícios gramaticais e redacionais poderão ser objeto de correção quando da elaboração da redação final, atendendo, destarte, todas as disposições legais aplicáveis à espécie, não havendo ofensa à técnica legislativa.

2.2. Vícios de Iniciativa

No projeto em estudo também não foi constatado vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dicção art. 30, inciso I, da Constituição Federal/88.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei em tela se enquadra nas competências estabelecidas no art. 29 da Lei Orgânica, que versa sobre competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar projetos de leis que trata da estrutura organizacional do Município, incluindo alteração das remunerações dos servidores do Poder Executivo.

Destarte, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei em tela.

2.3. Análise da Juridicidade e da Moralidade Administrativa

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto (e proposição acessória, se houver) com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente (sobretudo licitude e legalidade).

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo (quiçá no Constitucional), cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo, assim, um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

No caso, a medida foi adequadamente justificada por seu proponente, com argumentos suficientes para fazer concluir pela moralidade da medida e, ao mesmo tempo, pela juridicidade, visto que a Proposição trará benefícios à população deste município (análise meramente preambular e sem aprofundamento, nos limites da atuação da Secretaria Jurídica, cujo conteúdo meritório deve ser debatido e votados pelos edis).

A mensagem de justificativa que encaminhou o referido Projeto consta, em breve relato, sobre a necessidade da alteração nos valores dos plantões, com destaque para os

realizados por motoristas da saúde, diante da constatação de que os valores atualmente praticados estão defasados e abaixo da média regional, o que estaria dificultando a adesão dos profissionais e prejudicando a prestação do serviço público essencial de transporte de pacientes.

Presentes, portanto, os parâmetros da juridicidade e de moralidade administrativa, tendo em vista que os argumentos avocados são suficientes à motivação da Proposição e a demonstração de atendimento ao interesse público, fim último de toda legislação.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares. Isto quer dizer que, como regra geral, uma lei nunca pode ter intenção de beneficiar uma pessoa, devendo ser para a população, no geral, devendo seguir o princípio da impessoalidade, corolário do Direito Constitucional.

2.4. Análise da Legalidade e Constitucionalidade

Conforme já mencionado no item 2.2 – Vícios de Iniciativa – não há no projeto em tela vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dicção art. 30, I, da Constituição Federal/88. Também não há usurpação de quaisquer das competências legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, as quais estão elencadas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município, bem como no Regimento Interno desta Casa.

Tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade no aumento de valores de plantões já existentes, pois ao projeto foi anexado o Impacto Orçamentário e Financeiro, o qual indica o percentual menor do que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº. 101/2000, estando da mesma forma este ato devidamente motivado, conforme se ressaltou na mensagem que encaminhou o referido Projeto.

Quanto à competência para legislar cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como amparados na iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa, conforme alhures mencionado.

Desta forma, estando o projeto em consonância com a legislação federal e municipal correlata à matéria, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade alguma.

Face aos argumentos listados, o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do Projeto de Lei Complementar n.º 15/2025 e Emenda Aditiva 01. No mesmo sentido, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do mesmo, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer sub censura.

Cláudio/MG, 06 de outubro de 2025.

**Juliana Aparecida Oliveira Clarks
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 94.965**